

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 3/2014

Arguidos: Caixa – Banco de Investimento, S.A. e IAMC – Investment and Assets Management Consulting, Lda.

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	X
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Comum.

Infrações: artigo 311.º do Código dos Valores Mobiliários.

Factos ocorridos em: Entre 2 de janeiro de 2012 e 28 de junho de 2013.

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o artigo 422.º, n.º 1, do CdVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão:

1. O Arguido Caixa – Banco de Investimento, S.A., na qualidade de intermediário financeiro, inseriu ofertas de compra de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, que eram suscetíveis de pôr em risco a regularidade, a transparência e a credibilidade do mercado, porquanto não correspondiam a uma verdadeira intenção compradora, antes se destinavam a sustentar e a marcar o preço de tais ações.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de defesa de mercado, previsto no artigo 311.º do CdVM, o que constitui uma contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados do disposto nos artigos 311.º, 398.º, alínea d), e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do CdVM, com coima entre € 25 000 (vinte cinco mil euros) e € 5 000 000 (cinco milhões de euros).
3. A Arguida IAMC – Investment and Assets Management Consulting, Lda., deu as ordens de compra conducentes à inserção das ofertas pelo Arguido Caixa – Banco de Investimento, S.A., que eram suscetíveis de pôr em risco a regularidade, a transparência e a credibilidade do mercado, porquanto não correspondiam a uma verdadeira intenção compradora, antes se destinavam a sustentar e a marcar o preço de tais ações, dando assim um contributo causal à infração imputada ao Arguido Caixa – BI.

4. Com a sua conduta, a Arguida violou o dever de defesa de mercado, previsto no artigo 311.º do CdVM, o que constitui uma contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados do disposto nos artigos 311.º, 398.º, alínea d), e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do CdVM, com coima entre € 25 000 (vinte cinco mil euros) e € 5 000 000 (cinco milhões de euros).

Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão:

- a) Aplicar ao **Arguido Caixa – Banco de Investimento, S.A.** uma coima de €100.000,00 (cem mil euros), parcialmente suspensa na execução em € 50.000,00, pelo prazo de dois anos;
- b) Aplicar à **Arguida IAMC – Investment and Assets Management Consulting, Lda.** uma coima de €100.000,00 (cem mil euros), integralmente suspensa na sua execução, pelo prazo de dois anos.